



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 2ª Vara Cível

Rua Muniz Freire, S/N, Fórum Moniz Freire, Centro, VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

Telefone:(27) 31980633 (tel:(27) 31980633)

Número do Processo: 5004615-08.2022.8.08.0024

REQUERENTE: MUNIR ABUD DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO AMERICANO CAMARA - ES11639, DILSON CARVALHO JUNIOR - ES25260

REQUERIDO: JACKSON RANGEL VIEIRA

Endereço: Rua Vereador Ludário Fonseca, 54, Arariguaba, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29305-520

REQUERIDO: CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA

Endereço: Avenida Américo Buaid 205, 205, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-950

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5 andar, - até 996 - lado par, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04542-000 (tel:04542-000)

REQUERIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133 (tel:04538-133)

DECISÃO/MANDADO

I - DA CONEXÃO

Preliminarmente, o autor requer a distribuição da presente demanda por dependência ao processo nº 0003472-06.2021.8.08.0024, em trâmite nesta 2ª Vara Cível de Vitória, alegando conexão.

Reputam-se conexas duas ou mais ações lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, nos termos do art. 55 do CPC, sendo prevento o Juízo da distribuição do primeiro processo, destacando-se a inteligência do artigo 43 do CPC, vejamos:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Diante do exposto e em análise aos autos, verifico que a causa de pedir da presente demanda é um desdobramento daquela discutida nos autos do processo n. 0003472-06.2021.8.08.0024, pois ambas referem-se a exclusão de postagens ofensivas ao autor, de autoria dos requeridos, acerca de acusações de corrupção que foram objeto de investigação por parte Ministério Público do Espírito Santo.

Assim, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 55 c/c 43, ambos do CPC.

II - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Trata-se de tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente ajuizada por MUNIR ABUD DE OLIVEIRA em face de JACKSON RANGEL VIEIRA, CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o segundo requerido (Carlos Von) faz uma publicação em sua rede social com conteúdo inverídico e nitidamente ofensivo a honra e imagem do autor, ao afirmar que "Presidente do BANDES pega relógio de ouro de fornecedor" e que tal informação consta em relatório de investigação.

No entanto, o autor esclarece que o fato a ele imputado não foi comprovado na investigação realizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que concluiu pela ausência de ato ilícito do autor. Afirma, inclusive, que tal fato já foi objeto de ação judicial que determinou que o requerido excluísse as matérias jornalísticas.

Relata que em outra matéria veiculada pelo segundo requerido (Jackson Rangel Vieira) em seu site, novamente faz alusão aos referidos fatos e ao procedimento já arquivado pelo MPES, tentando conduzir o leitor a acreditar que o autor praticou atos de corrupção.

Por tais razões, requer a concessão de tutela provisória para determinar que o primeiro, segundo e terceiro requeridos excluam as postagens contidas nas seguintes URL's, sob pena de multa: **(i)**https://www.instagram.com/p/CZ2AhdWurIb/?utm_source=i
(ii)<https://www.folhados.com/noticia/politica-bandes-pega-relogio-ourofornecedor> **(iii)**<https://www.folhados.com/noticia/politica-bandes-proibido-advogarcircula-no-tj-diariamente>
(iv)<https://www.folhados.com/noticia/politicaopiniao/92972/po-que-nao-deu-certo-lavadraz-novalideranca>
(v)<https://www.folhados.com/noticia/politica-espirtosanto/92954/deputado-revela-roubo-relogio-ouro-pelopresidente-bandes>.

Requer, ainda, que seja determinado que o quarto requerido (Google) realize a desindexação das matérias, ou seja, remoção das URL's acima citadas já indexadas nos resultados da pesquisa, com as palavras corrupção e/ou relógio de ouro no site Folha do ES, sob pena de multa.

Despacho de id 12251709 determinou a pagamento das custas processuais prévias, que foram devidamente recolhidas conforme id 12163566.

Relatados, decido.

Conforme as inovações trazidas pelo Novel Código de Processo Civil, a tutela provisória fundamentar-se-á em urgência ou evidência (art. 294).

Nesse diapasão o Novel Código de Processo Civil em seu artigo 300, definiu a tutela de urgência cabível "quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Para o deferimento da tutela provisória de urgência

Para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada e cautelar é necessário a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversibilidade da medida, o que restou mantido nos termos do caput do art. 300 e § 3º do NCPC.

Nesse aspecto, segundo a maestria do professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Não há dúvidas de que em termos procedimentais o novo diploma legal aproximou de forma significativa as duas espécies de tutela de urgência. A natureza jurídica, entretanto, não pode ser definida pela vontade do legislador, restando inalterada a distinção entre a tutela cautelar como garantidora do resultado útil e eficaz do processo e a tutela antecipada como satisfativa do direito da parte no plano fático. A lição de que a tutela cautelar garante e a tutela antecipada satisfaz seria suficiente para não confundir essas duas espécies de tutela de urgência. Ainda que não se pretenda confrontar essa distinção, é importante observar que a distinção entre garantia e satisfação não é tão simples como num primeiro momento pode parecer. [...] em ambas as espécies de tutela de urgência encontram-se presentes tanto a garantia quanto a satisfação, sendo importante definir o que forma o objeto da tutela e o que é meramente sua consequência. A tutela cautelar garante para satisfazer e a tutela antecipada satisfaz para garantir. O objeto da tutela cautelar é garantir o resultado final do processo, mas essa garantia na realidade prepara e permite a futura satisfação do direito. A tutela antecipada satisfaz faticamente o direito, e, ao fazê-lo, garante que o futuro resultado do processo seja útil à parte vencedora. A presença de garantia e satisfação em ambas serve para explicar a frequente confusão em sua distinção, o que inclusive levou o legislador a prever expressamente a

urgência entre elas (art. 303, parágrafo único, do Novo CPC). (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Vol. único, 12. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019)

O presente caso trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, cujo procedimento está previsto nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

Nos termos do art. 303, caput, do CPC, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido da tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. [...]. Na hipótese de indeferimento do pedido, caberá ao autor, nos termos do §6º do art. 303 do CPC, emendar a petição inicial em até 5 dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. [...] Caso a tutela seja concedida, o art. 303, § 1º, I, do CPC, exige que o autor adite a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 dias, ou em outro prazo maior que o órgão jurisdicional fixar, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 2º, do CPC.). (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Vol. único, 12. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 523/524)

Pois bem. Trata-se de tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, em que aduz o autor que o primeiro e segundo requeridos divulgaram matérias jornalísticas ofensivas à sua honra e imagem, a qual reputa ilícitas, motivo pelo qual requer a exclusão das mesmas.

A liberdade de expressão é garantia constitucional do Estado Democrático de Direito, não praticando ilícito àquele que demonstra sua irresignação, desde que não exceda a forma de manifestação devendo ser exercida com moderação

a forma de manifestação, devendo ser exercido com moderação e urbanidade de modo a não atingir a honra e a imagem de terceiro, nos termos dos artigos 5º, incisos IX e XIV e 220, §§ 1º e 2º da CF/88.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, através da ADPF 130 reconheceu a importância da liberdade de imprensa para a democracia brasileira, determinando que tais liberdades públicas gozam de um "lugar privilegiado" a impor, em caso de colisão com outros direitos fundamentais, tais como os direitos de privacidade, honra e imagem, um forte ônus argumentativo para imposição de eventuais restrições.

Em consequência do pleno gozo da liberdade de imprensa, as restrições à divulgação de peças jornalísticas são excepcionais e incidem a posteriori, inibindo abusos por parte da imprensa, de modo a propiciar uma proporcionalidade entre liberdade de imprensa e os direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. Vejamos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA

INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI N° 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Com efeito, no julgamento da ADPF 130, o STF firmou entendimento no sentido de que a crítica jornalística é uma forma de liberdade de expressão. Nesse sentido:

“Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes: (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar” (Rcl 15243/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Entretanto, como vivemos em um Estado Democrático de Direito, não há, direito absoluto. Assim, a regra é o

acesso a informação, seja ele por meios jornalísticos ou pela internet, e a liberdade de divulgação dessa informação. Admite-se sua restrição somente em situações excepcionais, ou seja, quando a matéria jornalística não se reveste de um caráter informativo, contribuindo, ao revés, para a desinformação da população em geral, mormente daqueles que não tem o hábito de conferir a veracidade da notícia veiculada, além de denegrir a imagem de um cidadão.

No caso dos autos, a fim de corroborar suas alegações acerca da veiculação da notícia em questão, o autor juntou no id 12091770, certidão emitida pela Promotoria de Justiça de Anchieta/ES, afirmando que o autor não figura dentre as pessoas denunciadas pelo Ministério Público Estadual pela prática dos crimes de corrupção passiva e associação criminosa, nos seguintes termos:

"Certifico, para os devidos fins, a pedido do requerente MUNIR ABUD DE OLIVEIRA, que tramitou na Promotoria de Justiça Geral de Anchieta o Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 2016.0015.6042-09, o qual gerou o oferecimento de ação penal perante o juízo a 2º Vara da Comarca de Anchieta, autuada sob o nº 0001269-05.2019.8.08.0024, sendo que o requerente MUNIR ABUD DE OLIVEIRA não configura dentre as pessoas denunciadas pelo Ministério Público Estadual pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317, caput do Código Penal) e associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal).

Certifico, ainda, a pedido do ora requerente, que o autor Gampes nº 2019.0015.9244-94 refere-se a Notícia de fato autuada a partir de cópias de documentos extraídas de interceptação telefônica realizada no Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 2016.0015.6042-09, que tramitou na Promotoria de Justiça Geral de Anchieta, os quais refletem possíveis indícios de ilícitos eleitorais praticados por terceiros que não o requerente MUNIR ABUD DE OLIVEIRA.

Em razão disso, foi determinada por este órgão de

execução do Ministério Público a remessa da supramencionada Notícia de Fato (nº 2019.0015.9244-94) à Delegacia de Polícia Federal em Cachoeiro do Itapemirim/ES, requisitando a instauração de inquérito policial para apuração da possível prática, dentre outros, do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, não figurando no respectivo despacho de encaminhamento o nome do requerente MUNIR ABUD DE OLIVEIRA como pessoa a ser investigada.”

Dessa forma, verifico, em cognição rasa, a existência de conteúdo temerário nas matérias jornalísticas veiculadas no sítio eletrônico apontado pelo recorrente nos seguintes links: **(i)** https://www.instagram.com/p/CZ2AhdWurIb/?utm_source=ig_web_copy_link; **(ii)** <https://www.folhadoes.com/not-bandes-pega-relogio-ourofornecedor> (<https://www.folhadoes.com/noticia/politicadenuncia/92633/pres-bandes-pega-relogio-ourofornecedor>); **(iii)** <https://www.folhadoes.com/noticia/politi-bandes-proibido-advogarcircula-no-tj-diariamente> (<https://www.folhadoes.com/noticia/politicadenuncia/92368/pres-bandes-proibido-advogarcircula-no-tj-diariamente>); **(iv)** <https://www.folhadoes.com/noticia/politicaop-que-nao-deu-certo-lavadraz-novalideranca> (<https://www.folhadoes.com/noticia/politicaopiniao/92972/polit-que-nao-deu-certo-lavadraz-novalideranca>); **(v)** <https://www.folhadoes.com/noticia/politica-espirtosanto/92954/deputado-revela-roubo-relogio-ouro-pelopresidente-bandes> (<https://www.folhadoes.com/noticia/politica-espirtosanto/92954/deputado-revela-roubo-relogio-ouro-pelopresidente-bandes>), haja vista ser possível denotar que o intuito do texto nelas contido ultrapassa os limites do dever de informação.

Desse modo, verifico verossimilhança nas alegações inaugurais, inclusive diante da iminência de dano irreparável a ser causado pela permanência do conteúdo jornalístico veiculado, principalmente por conta da publicidade que é conferida a essas matérias jornalísticas

na rede mundial de computadores. Razão pela qual desaconselhável é a manutenção da divulgação, pelo menos até que se submeta ao crivo do contraditório e à dilação probatória.

Ademais, ressalto que tal medida não implica em risco de irreversibilidade, já que a tutela poderá ser revogada a qualquer tempo.

No entanto, no que tange ao Google, tem-se que ele é um provedor especializado na disponibilização de ferramentas para que o usuário realize pesquisas acerca de qualquer assunto ou conteúdo existente na web, mediante critérios, expressões e palavras-chaves ligadas ao resultado desejado.

Desse modo, funciona apenas como um provedor intermediário, trazendo elementos que facilitam o acesso a partir dos parâmetros informados, localizando na web páginas virtuais que contenham os termos pesquisados. Com isso, o referido sistema de busca não inclui, não reproduz, tampouco emite juízo de valor sobre qualquer tema reproduzido nas páginas virtuais encontradas, não tendo qualquer ingerência sobre matérias ou assuntos veiculados na internet.

Sobre o tema já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde

podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a

esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido. (REsp 1316921 (tel:1316921)/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)."

Além disso, o Google é apenas um dos provedores de pesquisa de conteúdo da internet disponíveis, havendo tantos outros, a exemplo do Yahoo, Bing, portanto, a pretensão do Requerente torna-se inócua, considerando que o conteúdo continuará disponível na web, já que ditos provedores não incluem e sim hospedam o conteúdo.

Quanto ao provedor Facebook, tem-se que ele tem o dever de retirar de sua página os conteúdos ofensivos, quando previamente é notificado pelo ofendido e há o apontamento por este das páginas ofensivas, conforme precedente do C. STJ no REsp 1.642.560-SP, abaixo transcrito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". Precedentes. 2. Aos provedores de aplicação, aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as

resão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes.3. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.4. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet.5. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.7. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.560 - SP (2016/0242777-4 (tel:2016/0242777-4)) - STJ - Rel. acórdão MINISTRA NANCY ANDRIGHI - JULG 12.09.2017).

No caso dos autos, ausente qualquer comprovação que o Requerente tenha notificado o Facebook acerca da publicação aqui questionada para, tendo ciência inequívoca da existência da publicação ofensiva, retirar da plataforma o conteúdo indicado. Aliás, ao contrário no processo nº 0003472-06.2021.8.08.0024, o Facebook informa que as URL's já foram excluídas.

Dito isto, nos termos do artigo 300 c/c 303 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** os efeitos da tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, e por conseguinte, **DETERMINO** que os requeridos JACKSON RANGEL VIEIRA e CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA promovam a exclusão das matérias jornalísticas indicadas na exordial, com as seguintes URL's (i)
<https://www.instagram.com/p/CZ2AhdWurIb/?utm_source=i

g_web_copy_link>; (ii)
<https://www.folhadoes.com/noticia/politicadenuncia/92633/pres
bandes-pega-relogio-ourofornecedor
(https://www.folhadoes.com/noticia/politicadenuncia/92633/pres
bandes-pega-relogio-ourofornecedor)>; (iii)
<https://www.folhadoes.com/noticia/politicadenuncia/92368/pres
bandes-proibido-advogarcircula-no-tj-diariamente
(https://www.folhadoes.com/noticia/politicadenuncia/92368/pres
bandes-proibido-advogarcircula-no-tj-diariamente)>; (iv)
<https://www.folhadoes.com/noticia/politicaopiniaio/92972/polit
que-nao-deu-certo-lavadraz-novalideranca
(https://www.folhadoes.com/noticia/politicaopiniaio/92972/polit
que-nao-deu-certo-lavadraz-
novalideranca)>; (v) <https://www.folhadoes.com/noticia/politi
espiritosanto/92954/deputado-revela-roubo-relogio-ouro-
pelopresidente-bandes
(https://www.folhadoes.com/noticia/politica-
espiritosanto/92954/deputado-revela-roubo-relogio-ouro-
pelopresidente-bandes)>, sob pena de multa diária que fixo
em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese do
descumprimento da ordem judicial ora emanada, por ora
limitado a 60 (sessenta) dias/multa, a ser verificado a
partir das 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação
desta, na forma dos artigos 296, 497 e 537, § 1º, todos do
CPC (Súmula nº 410/STJ).

Intime-se a parte autora para proceder na forma do art.
303, §1º, do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Diligencie-se, **com urgência.**

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as incumbências
insertas no artigo 154 do CPC, inclusive a contida no
inciso VI de certificação de eventual proposta de
autocomposição apresentada por qualquer das partes.

Atente-se ainda paras as prescrições relativas ao tempo e
ao lugar dos atos processuais, conforme prevê §2º do artigo
212 do CPC.

**Cite-se o terceiro e quarto requeridos (Facebook Serviços
Online do Brasil ltda. e Google Brasil Internet Ltda.) por
carta com aviso de recebimento.**

Visto em inspeção

VISTO em Inspeção.

DEMAIS DISPOSIÇÕES:

a) CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) acima descrito, para, querendo, se defender de todos os termos da presente demanda, cujo teor poderá ser acessado de acordo com as orientações abaixo;

b) INTIMAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S), de todos os termos da presente Decisão.

ADVERTÊNCIAS:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze), contados da data da juntada do Mandado aos autos;

b) REVELIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis;

c) O encaminhamento do DESPACHO/MANDADO ao oficial de justiça depende do depósito prévio das despesas de transporte/condução, nos termos do art. 7º da Resolução Nº 074/2013.

CUMPRE-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO.

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link:

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	2202151810319680000001165366
Guia de Custas	Petição inicial (PDF)	2202151810321980000001165370
Subs - Dilson - Assinado	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes	2202151810324720000001165396
procuracao	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes	2202151810328370000001165397
Inicial Munir - Timbrado SC	Documento de comprovação	2202151810329980000001165399
3. Materia Instagran Carlos Von	Documento de comprovação	2202151810331490000001165436
4. Materia Presidente do BANDES pega relógio de ouro de fornecedor	Documento de comprovação	2202151810334680000001165436

5. Materia Presidente do BANDES proibido de advogar, mas circula no TJ diariamente	Documento de comprovação	2202151810337570000001165496
6. Materia Politico que nao deu certo Lavadraz no Bandes	Documento de comprovação	2202151810340720000001165436
7. Deputado revela roubo do relógio de ouro pelo Presidente do Bandes	Documento de comprovação	2202151810343530000001165437
CERTIDAO 20210004022192 (tel:20210004022192)	Documento de comprovação	2202151810346380000001165454
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	2202161737423280000001168785
Despacho	Despacho	2202171737455140000001171247
Juntada de Guia	Juntada de Guia	2202171808243980000001172364
Guia de Custas	Juntada de Guia em PDF	2202171808247090000001172382
comprovante custas	Juntada de Guia em PDF	2202171808249470000001172382

VITÓRIA, 21/02/2022

DANIELLE NUNES MARINHO

JUÍZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: **DANIELLE NUNES MARINHO**

23/02/2022 17:18:23

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **12184731**



22022317182341200000

IMPRIMIR

GERAR PDF